

PARECER Nº: 050/2024/LOF/PJG-2/PJ/NUCLEP

PROCESSO Nº: 001657/2024

INTERESSADO: PTH-1 – Gerência de Gestão do Talento Humano-2

ASSUNTO: Manifestação jurídica prévia à resposta da impugnação ao edital de chamamento público 002/2024, de acordo com o Manual de Contratações da Nuclep.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. VALE ALIMENTAÇÃO. ARRANJO ABERTO. IMPUGNAÇÃO. LEI Nº 6.321/1976. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/2023.

Documento de Acesso Restrito: art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 20, *caput*, do Decreto nº 7.724/2012; e art. 7º, inciso VI, da Lei nº 13.709/2018. Alerta-se que o presente documento: (a) é considerado preparatório para tomada de decisão ou ato administrativo; (b) contém dados pessoais.

PARECER

I RELATÓRIO.

.1 Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Gestão do Talento Humano-2 acerca da impugnação ao edital de chamamento público nº 002/2024, cujo objeto é “a prestação de serviço de administração, intermediação e fornecimento de auxílio-alimentação, na forma de cartão eletrônico- magnético com chip de segurança e senha pessoal, por meio de abastecimento em créditos mensais, sendo estes cumulativos”. A referida impugnação foi protocolizada pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

.2 De acordo com o Gerente de Gestão do Talento Humano - 2 em despacho no Sistep de 03.05.2024:

“Prezado Dr. Leonardo, bom dia.

Solicitamos análise jurídica com relação ao pedido de impugnação, impetrado pela empresa VR.

Definimos no objeto da contratação no TR, “A contratação de empresa (s), que possua a modalidade de arranjo aberto, para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de auxílio alimentação/refeição, preferencialmente em CARTÃO pré-pago aos empregados da NUCLEP, por meio de abastecimento em créditos mensais, sendo estes cumulativos”.

A escolha por determinar a modalidade de arranjo aberto no edital se deu, pois, essa modalidade, oferece mais flexibilidade para os usuários, permitindo que eles escolham onde usar seus benefícios alimentícios. Em vez de estar restrito a um conjunto específico de estabelecimentos ou redes de restaurantes, os usuários podem utilizar seu vale em uma variedade mais ampla de estabelecimentos, incluindo supermercados, mercearias, restaurantes locais e até mesmo algumas lojas de conveniência. Isso beneficia os usuários, pois lhes dão mais liberdade para fazer escolhas que se alinhem com suas preferências alimentares, restrições dietéticas ou orçamentos. Além disso, para os empregadores, oferecer um arranjo aberto pode ser uma vantagem competitiva na atração e retenção de talentos, pois demonstra preocupação com o bem-estar e a satisfação dos empregados.

Dessa maneira, **solicitamos análise jurídica a fim de sabermos se estamos cometendo alguma irregularidade não acatando a impugnação, pois a empresa que entrou com o pedido alega não possuir, ainda, regulamentação para o arranjo aberto. Sendo que, mesmo sem a regulamentação, hoje existem várias empresas que trabalham com essa modalidade.** Grifo nosso

.3 É o relatório. Passe-se a opinar.

II FUNDAMENTAÇÃO.

.4 O Programa de Alimentação do Trabalhador é um programa que objetiva a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores. Ele se materializa na distribuição de alimentos, manutenção de serviços próprios de alimentação, ou pelo fornecimento de cartões de vale-alimentação ou vale-refeição, por meio de empresas especializadas nisso. A Lei nº 6.321/1976 dispõe sobre o PAT, tratando também do vale alimentação, objeto desta consulta.

.5 O Decreto nº 10.854/2021, que regulamentou “disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista” incluiu no capítulo XVIII, destinado ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o artigo 174, que dispõe, dentre outras coisas, sobre a implementação do arranjo aberto:

“Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea “a” do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT; e

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea “a” do inciso I, independentemente de ter



havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.

§ 2º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos instrumentos de pagamento referidos no caput.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PAT na forma prevista neste Capítulo.”. Grifo nosso

.6 No que tange ao § 1º do artigo 174, há no mesmo dispositivo a estipulação do início de sua vigência. O artigo 188 do Decreto estipula os prazos de vigência diferenciados para determinados artigos:

“Art. 188. Este Decreto entra em vigor:

I - dezoito meses após a data de sua publicação, quanto:

a) ao § 1º do art. 174;

b) ao art. 177; e

c) ao art. 182; e

II - trinta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.” Grifo nosso

.7 Ressalta-se que a publicação do Decreto nº 10.854/2021 ocorreu em 10.11.2021.

.8 Após a edição do referido decreto ocorreu a publicação da Lei nº 14.442/2022, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.321/1976. Dentre as alterações, temos a inclusão do artigo 1º-A, com a redação a seguir:

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - **a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto**, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, **a partir de 1º de maio de 2023;**

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO).”

.9 Com isso, inicialmente foi estipulado o prazo para início da implementação do arranjo aberto para 1º de maio de 2023. No entanto, conforme apontado na impugnação da



empresa VR, foi publicada a Medida Provisória nº 1.173, de 1º de maio de 2023 que, amplia-
va o prazo:

"Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes altera-
ções:

"Art. 1º-A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expres-
sa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de
1º de maio de 2024;" Grifo nosso

.10 Ocorre que a medida provisória não foi convertida em lei, tendo a sua vigência encerrada em 23.08.2023. Desta forma, não há que se falar na prorrogação dos seus efeitos além da data do fim de sua vigência. Diz o artigo 62 da Constituição Federal, em seu § 3º, que "as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes".

.11 Com isto, a Lei nº 6.321/1976 voltou a trazer o prazo de início da implementação do arranjo aberto para 1º de maio de 2023. E, ressalta-se, a publicação do edital nº 002/2024 ocorreu após o fim da vigência da Medida Provisória nº 002/2024.

.12 Quanto à afirmação de que a aplicação do arranjo aberto carece de regulamentação, não existe na legislação analisada nenhum indicativo do alegado. Mesmo a decisão do Tribunal de Contas de São Paulo no processo nº nº TC-006122.989.23-9 reproduzida pelo impugnante não diverge do apontado neste parecer jurídico. A decisão, de 29.03.2023 – ou seja, durante o período de vacatio legis – informa que "não é possível exigir nesse momento que as licitantes possuam arranjo de pagamento exclusivamente aberto, quando essa regra ainda está na 'vacatio legis'". Ocorre que este período de *vacatio* se encerrou em 1º de maio de 2023, não existindo razão para a não utilização do arranjo aberto.

13. Por fim, no que diz respeito ao tópico "IV. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS E APRESENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO", entende-se que, não sendo a opção da Nuclep alterar o modo de arranjo para "fechado", tais recomendações não se aplicam ao caso.



III. CONCLUSÃO

.14 Diante do exposto, este Advogado, vinculado à Gerência Jurídica de Consultivo, entende que não assiste razão a VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A, pelos argumentos expostos no presente parecer jurídico.

.15 É o parecer. À consideração superior.

Itaguaí, na data da assinatura digital.

LAURO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado
matrícula 3830-9

